



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.729154/2017-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.480 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente AGAVE DO BRASIL INDUSTRIA DE FIACAO DE FIBRAS TEXTEIS NATURAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2012

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE.

Por força do disposto no art. 62, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aplica-se decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, com repercussão geral, o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 é inconstitucional, de forma que deve ser cancelada a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação tributária realizada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para a unidade administrativa cancelar o lançamento da multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Junior, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para cobrança de crédito tributário, no valor de R\$ 118.884,01, formalizado para exigência de multa, tendo em vista a não homologação da compensação pleiteada. A empresa COTESI DO BRASIL – COMERCIO INDUSTRIA DE FIOS LTDA., CNPJ 05.769.698/0001-28, solicitou

ressarcimento de créditos, apurados no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para empresas exportadoras.

De acordo com o Despacho Decisório que deferiu parcialmente o pedido de restituição/ressarcimento pleiteado no PER/DCOMP 40223.84081.080213.1.5.17.4857, referente ao 1º trimestre de 2012. O crédito pleiteado, relativo ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, totalizou R\$ 355.414,81, tendo sido reconhecido o montante de R\$ 51.174,96 por meio do Despacho Decisório.

Em função do não reconhecimento do direito creditório foi então realizada a presente Notificação de Lançamento nº NLMIC- 1919/2017- Multa por Compensação não Homologada, nos termos da figura abaixo transcrita da e-fls. 3.

5 - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO

A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original.

Base de cálculo (Valor não homologado) = R\$ 237.768,03

Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)

Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = R\$ 118.884,01

O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada".

impugnação

A interessada apresentou impugnação ao auto de infração (e-fls. 20/30). Em sua defesa, inicialmente, após breve descrição dos fatos da autuação, passa à análise do auto de infração e o seu mérito, sendo estas resumidamente as suas alegações.

Alega a Impugnante que a cobrança da multa isolada, com o fundamento do §17 do art. 74 da Lei 9.430/96, foi realizada em razão da não homologação da compensação de créditos do REINTEGRA requerida, acontece que foi protocolada a Manifestação de Inconformidade, que até o momento não foi apreciada, estando os débitos nela cobrados com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN. Diante de tais premissas, a presente autuação haverá de ser considerada insubsistente para todos os fins legais devendo ser considerada NULA de pleno direito.

Ademais, a cobrança da multa isolada em evidência é manifestamente inconstitucional em razão do flagrante violação do texto da Carta Magna. Portanto, a presente Impugnação deverá ser julgada procedente com a consequente anulação do lançamento em questão.

Sustenta a Impugnante, em sede da Manifestação de Inconformidade, que não deve prosperar os fundamentos do despacho decisório que não homologou a compensação, apresentando, os argumentos para o reconhecimento do seu direito creditório.

Inobstante os argumentos acima acerca da suspensão da exigibilidade, há de se observar que a multa isolada de 50%, ora atacada, possui evidentes vícios de inconstitucionalidade que não poderão ser deixados de serem apreciados, em especial o princípio da proporcionalidade, bem como fere frontalmente o direito de petição previsto no texto constitucional.

Isto porque, a declaração de compensação transmitida ao fisco é uma manifestação da postulante nos estritos termos legais, em razão da boa-fé e do regular exercício de direito, constituindo-se a cobrança da multa uma afronta ao direito de petição e ao postulado do devido processo legal.

Por fim, diante das razões acima expostas, REQUER a Impugnante que:

a) seja julgada procedente a presente Impugnação devendo o auto de infração em comento ser anulado de pleno direito tendo em vista que NÃO FORA AINDA APRECIADA A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, estando suspensa a sua exigibilidade por força do § 18 do art. 74 da Lei 9.430/96; e,

b) que sejam acatados os argumentos de inconstitucionalidade em razão:

i) de Parecer do MPF reconhecendo a inconstitucionalidade da cobrança; e,

ii) da existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade e Repercussão Geral, perante o STF, ainda não apreciadas;

c) Alternativamente, que seja sobrestado o presente processo administrativo até o julgamento final da referida ADI pelo STF; e,

d) finalmente, sejam aceitas todas as provas admitidas no processo administrativo, na doutrina e na jurisprudência, em razão do princípio da verdade material, especialmente, se necessária, na realização de diligências e perícias.

Em decisão unânime, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife julgou improcedente a impugnação, mantendo-se a integridade do crédito tributário constituído.

Cientificada, a recorrente reproduziu os argumentos contidos na impugnação, requerendo que se reforme da decisão da Delegacia de Julgamento, em breve resumo, o que se segue:

“Diante das razões acima expostas, REQUER a Recorrente que:

a) seja provido o presente RECURSO VOLUNTÁRIO devendo o auto de infração em comento ser anulado de pleno direito tendo;

b) sejam acatados os argumentos de inconstitucionalidade em razão: i) de Parecer do MPF reconhecendo a inconstitucionalidade da cobrança; e, ii) da existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade e Repercussão Geral, perante o STF, ainda não apreciadas;

c) alternativamente, que seja sobrestado o presente processo administrativo até o julgamento final do referido RE 796.939/RS bem como da mencionada ADI 4.905 pelo STF, pelo simples fato de que, do contrário, e sendo o recurso em apelo julgado antes, e posteriormente forem acatados os argumentos do Rel. Min. Fachin pelos demais componentes da Turma haveria um tremendo prejuízo para a Recorrente bem como ainda findaria por fomentar uma judicialização manifestamente desnecessária da questão; e,

d) finalmente, sejam admitidas todas as provas admitidas no processo administrativo, na doutrina e na jurisprudência, em razão do princípio da verdade material, especialmente, se necessária, na realização de diligências e perícias.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Em face do disposto no art. 62, inciso II, alínea “b”, do RICARF, c/c a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 796.939/RS, com repercussão geral, não conheço das matérias suscitadas no recurso voluntário, adotando, para o presente caso, a decisão deste Excelso Pretório.

No julgamento do referido RE, o STJ reconheceu a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que fundamentou a exigência da multa isolada, em discussão, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 796.939/RS – MULTA ISOLADA/DCOMP NÃO HOMOLOGADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96.

1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.
2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional.
3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada.
4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso.
5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal.
6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina.

7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade.

8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca a compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva. Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária.

9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal *a quo*.

Por sua vez, o art. 62 do RICARF, assim dispõe:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário, cabendo à autoridade administrativa cancelar o lançamento da multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe